PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017025-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISO VII, COMBINADO COM ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS DE FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGACÕES RELATIVAS À CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PRISÃO E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANALISADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. NÃO ACOLHIMENTO DO ARGUMENTO DE DESATENDIMENTO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REAVALIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO INFORMADA PELO JUÍZO A QUO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. I — Em síntese, o Impetrante sustenta: a) a ilegalidade da prisão por inexistência de estado de flagrância; b) a fragilidade dos indícios de autoria; c) a carência de fundamentação da decisão de decretação da custódia cautelar: d) o não preenchimento dos requisitos legais para a prisão; e) o cabimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; f) o desatendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. II - No que atine a alegação de ilegalidade da prisão por inexistência de situação de flagrância, resta superada com a decretação da prisão preventiva, novo título apto a justificar a custódia cautelar do Paciente. III - Quanto aos argumentos relativos à autoria delitiva, não merecem conhecimento na via estreita de habeas corpus, uma vez que demandam instrução probatória. IV — De referência as alegações de carência de fundamentação do decreto constritor, de não preenchimento dos reguisitos legais para a prisão preventiva e de cabimento de medidas menos gravosas, verifica-se que foram analisados no bojo do habeas corpus nº 8013086-81.2023.8.05.0000. Logo, fica impossibilitada a reanálise das referidas matérias. V - Por fim, acerca do aventado desatendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que, consoante informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a prisão preventiva do Paciente foi reavaliada e mantida pelo Juízo de Primeiro Grau em 11 de abril de 2024, de forma que eventual omissão resta superada. VI - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial, e, nessa extensão, pela denegação da ordem. HABEAS CORPUS — PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. HC Nº 8017025-35.2024.8.05.0000 - FEIRA DE SANTANA/BA RELATOR: ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017025-35.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB/BA30.580), em favor de DANIEL DA SILVA SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar conhecimento parcial e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017025-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB/BA 30.580), em favor de DANIEL DA SILVA SANTOS, nascido em 14 de outubro de 2002, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara do Júri de Feira de Santana/BA. Da leitura dos autos, constata-se que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no Artigo 121, § 2º, inciso VII, combinado com art. 14, II, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, o Denunciado teria, em 27 de fevereiro de 2023, por volta das 20h40min (vinte horas e quarenta minutos), na Rua Miguel Farias, em Feira de Santana/BA, em comunhão de desígnios com um corréu, em tese, realizado diversos disparos de arma de fogo contra Guardas Municipais em serviço. Na exordial, o Impetrante relata que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como negou o posterior pedido de revogação da custódia, contudo, sustenta a inexistência do estado de flagrância e a consequente ilegalidade da prisão, defendendo a necessidade do seu relaxamento. Além disso, alega a carência de indícios da autoria delitiva. Defende, ainda, que a decisão de decretação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea, além do não preenchimento dos reguisitos legais para a manutenção da custódia. Por fim, alega o não cumprimento do art. 316 do Código de Processo Penal e pleiteia o deferimento do pleito liminar, com a colocação do Paciente em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, e, por fim, a anulação da decisão de decretação da preventiva. O pleito liminar foi indeferido através da decisão de ID 58872405. As informações judiciais foram apresentadas pelo Juízo Impetrado (ID 60257698). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento parcial da ordem e, na extensão conhecida, pela sua denegação (ID 61062116). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017025-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO II — Em síntese, o Impetrante sustenta: a) a ilegalidade da prisão por inexistência de estado de flagrância; b) a fragilidade dos indícios de autoria; c) a carência de fundamentação da decisão de decretação da custódia cautelar; d) o não preenchimento dos requisitos legais para a prisão; e) o cabimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; f) o desatendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No que atine a alegação de ilegalidade da prisão por inexistência de situação de flagrância, resta superada com a decretação da prisão preventiva, novo título apto a justificar a custódia cautelar do Paciente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO. ILEGALIDADE DO

FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ABORDAGEM POLICIAL PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO. NOTICIADA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. EXAME MAIS APROFUNDADO DAS TESES A SER FEITO NA ORIGEM. NÃO MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar. 2. Quanto ao primeiro recorrente, não se verifica ilegalidade em sua abordagem, pois precedida de investigações, a par da denúncia anônima, o que culminou com seu flagrante. Assim, a entrada dos policiais na residência se deu diante da notícia de ocorrência de crime permanente em seu interior, tudo em consonância com as investigações já em andamento em sede policial. 3. As questões postas em exame demandam averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Portanto, verificase não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 767363 PB 2022/0273020-4, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022 - grifos nossos) Quanto aos argumentos relativos à autoria delitiva, não merecem conhecimento na via estreita de habeas corpus, uma vez que demandam instrução probatória. É o entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A tese de insuficiência de indícios da participação do paciente na conduta delitiva consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 764.051/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 grifos nossos) De referência as alegações de carência de fundamentação do decreto constritor, de não preenchimento dos reguisitos legais para a prisão preventiva e de cabimento de medidas menos gravosas, verifica-se que foram analisados no bojo do habeas corpus nº 8013086-81.2023.8.05.0000, com acórdão proferido nos seguintes termos: No tocante à fundamentação do veredito combatido, o MM. Juízo a quo consignou que a prova da materialidade e os indícios de autoria estavam presentes porque o paciente foi identificado pelos quardas municipais contra quem ele atirou com a intenção de matar. Igualmente, a postura do réu foi qualificada na decisão vergastada como de "desprezo e desrespeito contra as autoridades públicas e periculosidade extremada" (ID: 42481024). Com efeito, o fato de o paciente, em conluio com seu comparsa, ter disparado a arma de fogo, por diversas vezes, contra agentes de segurança pública, ferindo-os, demonstra a gravidade em concreto da situação e indica sua periculosidade, de modo que a sua liberdade representa risco real à ordem pública. Nesse contexto, restam preenchidos os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I do CPP, pois trata-se de acusação por três tentativas de homicídio qualificado cometidas contra três vítimas que prestavam um serviço público de garantia da proteção da comunidade naquela ocasião. Isso porque a tentativa de ceifar a vida de pessoas que exercem o nobre múnus de conferir guarida à sociedade é censurada pelo Legislador com sanção diferenciada, ex vi do art. 121, §

2º, inciso VII do Código Penal: Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: (...) VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) (...) Pena – reclusão, de doze a trinta anos. Quanto aos apontamentos referentes ao estado saúde do suplicante, não assiste razão ao Impetrante. Isso porque a documentação juntada aos autos não revela que o local onde está custodiado carece de estrutura médica para ensejar a recuperação do acusado, cujo procedimento cirúrgico a que foi submetido foi exitoso, conforme relatório de enfermagem de ID: 42271546. Por derradeiro, sublinhe-se que, pelos motivos acima indicados, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram eficazes para conter a postura agressiva do réu e tampouco as condições pessoais favoráveis têm o condão de debelar a constrição de sua liberdade. (grifos acrescidos) Assim, constata-se que, quanto aos referidos argumentos, o petitório constitui reiteração das pretensões anteriormente formuladas nos autos do habeas corpus nº 8013086-81.2023.8.05.0000, já apreciadas pela Turma Criminal, ficando impossibilitada a reanálise. Por fim, acerca do aventado desatendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que, consoante informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 60257698), a prisão preventiva do Paciente foi reavaliada e mantida pelo Juízo de Primeiro Grau em 11 de abril de 2024, de forma que eventual omissão resta superada. Ademais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o descumprimento ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 316 do CPP não implica na revogação automática da custódia cautelar. Nesse diapasão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos guanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022 - grifos nossos) CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial, e, nessa extensão, pela denegação da ordem. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Eserval Rocha Relator